Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2178/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08689/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1745759
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que registrou o ato de admissão, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 6454/2016.**

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6454/2016 (peça n. 17, fls. 72-75, do Processo TC/08689/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que:

– os documentos encaminhados intempestivamente a este Tribunal referem-se à contratação por tempo determinado (convocação) de Valderice Gomes Ferro, para ministrar aulas no Centro de Educação Infantil Esmeralda Carvalho Cunha;

– o ato de contratação supramencionado foi considerado legal, para fins de registro, conforme consta nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6454/2016.

Depois de protocolada a peça inicial do recurso, foram juntados novos documentos aos autos, por meio dos quais o senhor Roberto Tavares Almeida apresenta o seguinte pleito:

> "(...) considerando que a contratação em questão não ultrapassou 6 (seis) meses, requer que seja realizado o arquivamento deste processo sem aplicação de penalidades, conforme cópia da Decisão em processo similar proferida por este Tribunal de Contas, que decidiu pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO [do processo] (...)" (peça n. 7, fl. 18)

Em seguida, os autos foram encaminhados para o exame da matéria pelos auditores da então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que assim concluíram:

a) o pedido de extinção e arquivamento do processo, sob o argumento de a vigência do contrato ser inferior a seis meses, não é cabível, pois a convocação da servidora deu-se no interstício de 1º/2/2013 a 31/12/2013 (peça n. 8, fl. 21);

b) pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça n. 8, fl. 22).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 3894/2018 (peça n. 9, fls. 23-25), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No que se refere ao requerimento para arquivamento e extinção do processo, verifico que os fundamentos que o embasaram não refletem o caso em julgamento. O jurisdicionado alegou que, em caso semelhante, este Tribunal decidiu pela extinção e arquivamento do processo, tendo em vista o fato de a contratação não ter ultrapassado o período de seis meses. Ocorre que a contratação por tempo determinado de Valderice Gomes Ferro, conforme apontado pela então ICEAP, deu-se no interstício de 1º/2/2013 a 31/12/2013 (peça n. 8, fl. 21), ultrapassando, portanto, o período de seis meses. Sendo assim, não vejo fundamentos para o arquivamento e extinção do processo.

Quanto ao requerimento para excluir a sanção aplicada pelos termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6454/2016, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do item 1 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6454/2016, por meio dos quais o ato de contratação por tempo determinado de Valderice Gomes Ferro foi considerado legal para fins de registro.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6454/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/LBA/ARP/DSSM